



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 1.433, DE 2015.**

Acrescenta o § 6º ao art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro para dispor sobre isenção de taxa de renovação de CNH para motorista de caminhão.

**Autor:** Deputado MARCELO BELINATI

**Relator:** Deputado HILDO ROCHA

**I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe acrescenta o § 6º ao art. 147 da Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB), que isenta o condutor profissional que exerce a atividade de motorista de caminhão (caminhoneiro) de qualquer tipo de taxa ou emolumento para renovação de Carteira Nacional de Habilitação – CNH.

O Autor argumenta que se trata de medida de socorro à categoria dos caminhoneiros, que vem sendo aviltada com baixos fretes e depende da CNH para o exercício da profissão, razão pela qual se torna importante a isenção das taxas, cuja responsabilidade recai sobre os departamentos de trânsito estaduais.

Inicialmente, a matéria foi distribuída à Comissão de Viação e Transportes (CVT), que rejeitou unanimemente o projeto em reunião realizada no dia 19/8/2015.

No momento, cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT) dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito. Posteriormente, a matéria será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II – VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, apreciar a Proposição em relação aos aspectos financeiro e orçamentário públicos, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Quanto à adequação orçamentária e financeira, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, de acordo com o Regimento Interno. Neste sentido, dispõe também o art. 9º da Norma Interna da CFT:

*"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."*

A proposição em análise busca alterar a legislação pertinente ao CTB, no sentido de isentar o condutor profissional que exerce a

atividade de caminhão (caminhoneiro) da taxa de renovação da Carteira Nacional de Habilitação e não tem repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que se reveste tão somente a disciplinar à isenção de taxas cobradas pelos Departamentos de Trânsito estaduais, estando, portanto, fora do escopo abrangido pela legislação pertinente no que tange aos tributos federais, não havendo, por conseguinte, o que impactar nos diplomas legais atinentes ao orçamento público federal.

Em relação ao mérito da proposição, o Código de Trânsito Brasileiro estabeleceu que compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição, expedir a CNH.

Ainda que o projeto possibilite benefício financeiro aos caminhoneiros, há algumas questões que devem ser ponderadas, notadamente no tocante à competência para instituir ou isentar taxas em função do efetivo exercício do poder de polícia administrativa e da real viabilidade de sustentar financeiramente a prestação do serviço.

Com relação ao primeiro aspecto, sabemos que a questão será tratada com mais propriedade na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, mas cabe lembrar que a União não tem competência para isentar por lei federal a taxa em questão. Esta opção não é compatível com o inciso III do art. 151 da Constituição Federal, que veda expressamente à União a isenção de tributos de competência de outros Entes da Federação, a saber:

*“Art. 151. É vedado à União:*

*(...)*

*III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios”.*

De acordo com art. 77 do Código Tributário Nacional (CTN), as taxas são tributos que têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. A isenção não é possível porque, no caso da CNH, é o Estado competente para exercer o poder de polícia sobre essa atividade, e não a União.

Com relação à segunda questão, a taxa cobrada para emissão de CNH, em regra, não tem finalidade puramente arrecadatória, mas apenas busca ressarcir o erário do custeio das atividades relacionadas à expedição da nova carteira, como os exames de aptidão física e mental, a emissão propriamente dita, o envio pelo correio, despesas indiretas, entre outras.

Somadas às outras gratuidades concedidas em lei por Assembleias Estaduais, essa isenção aumenta o risco de precarização dos serviços por falta de recursos suficientes, o que pode resultar em aumento da taxa cobrada dos demais motoristas.

Diante do exposto, votamos pela **não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública**, e quanto ao mérito, **pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.433, de 2015**.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

**Deputado HILDO ROCHA**  
**Relator**